



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 4.777

ALTERA A LEI Nº 2.868, DE 25.10.2005 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 2.868, de 25.10.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Veda a fabricação e comercialização de Armas de Brinquedo, Réplicas e Simulacro e dá outras providências. ” (NR)

Art. 02º- O art. 1º da Lei 2.868, de 25.10.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica vedado o Município da Serra, a fabricação e comercialização de Armas de Fogo de Brinquedo, Réplicas e Simulacro, mesmo que no primeiro caso não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras. ” (NR)

Art. 3º - O art. 2º da Lei 2.868, de 25.10.2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º [...]”

§ 1º Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os estabelecimentos comerciais ou industriais que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito.

II- Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ajustados anualmente por índice de atualização monetária adotado pelo Município, em caso de reincidência, em período inferior a 05 (cinco) anos da aplicação da advertência por escrito;

III – Suspensão das atividades do estabelecimento por 60 (sessenta) dias;

IV – Cassação da Licença de encerramento das atividades do estabelecimento.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º A suspensão das atividades do estabelecimento, prevista no inciso III do § 1º deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, aplicada quando o transgressor reincidir nas infrações do artigo 1º desta Lei, após ter sido multado na forma desta Lei.

§3º Na hipótese de descumprimento da penalidade de suspensão das atividades do estabelecimento, o infrator ficará sujeito, após o devido processo em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, à cassação da licença municipal de funcionamento. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 25 de abril de 2018.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE

Proc. nº 1.318/2017 - PL nº 83/2017.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300